



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Ta melhorando.

# TAQUARI

Administração Municipal

## PARECER JURÍDICO N. 192/2021

RECEBIDA EM  
23/04/2021  
[Assinatura]

**REQUERENTE:** Setor de Licitações e Contratos  
**MEMORANDO N. 002/2021**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de cancelamento da **Ata de Registro de Preços N. 003/2020-PP016/2020**, originária do **Pregão Presencial N. 016/2020**, tendo como objeto o registro de preço de pneus firmada com a empresa **IRMÃOS FLACH LTDA.**

A empresa justifica o pedido de cancelamento do registro de preços alegando que os produtos objeto do certame a dificuldade de reabastecimento de seus fornecedores, em razão da falta de insumos, juntado uma série de manifestações neste sentido.

O DECRETO Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, estabelece no art. de 21<sup>1</sup> que o cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados, podendo ser por razões de interesse público ou apedido do fornecedor, como é o caso em tela:

<sup>1</sup> **Art. 21.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:  
I - por razão de interesse público; ou  
II - a pedido do fornecedor.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administradora S.A. 012.012.012

Sobre as expressões em destaque “caso fortuito”, “força maior” e “devidamente comprovados” diga-se que o Código Civil, art. 393<sup>2</sup>, disciplina as figuras do “caso fortuito” e da “força maior”, como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico.

Inclusive, é oportuno trazer a baila o ensinamento doutrinário abaixo transcrito:

*“ Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplente e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual.*

*(...) embora a Lei não faça distinção entres tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranha à vontade das partes (greve, guerra, etc); enquanto a força maior é a expressão destinada à aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas.” (Hamid Charaf Bdne Jr. In Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cêzar PEluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282).*

Assim, fica patente que, ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores e estranha a vontade das partes, autorizado está o pedido de cancelamento do registro de preço firmado com a Administração Pública por parte do fornecedor.

<sup>2</sup> **Art. 393.** O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

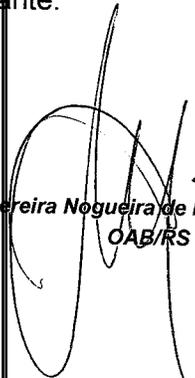
Ta mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**  
Administração Municipal

O entendimento é no sentido da possibilidade do cancelamento da ata de registro de preços já que empresa comprovou a impossibilidade no seguimento da contratação por fato alheio a sua vontade, oriundo de fato superveniente, decorrente de caso fortuito, que prejudica o cumprimento da avença (ata).

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 23 de abril de 2021.

  
Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 43.378

